



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909063/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.094 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ALQUIMIA SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 23/01/2009

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 418.325,37, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico com demonstrativo do crédito nº 21411.45501.180708.1.3.02-5932, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$ 418.856,76, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, apurado em igual valor na DIPJ. Foram transmitidas, com vinculação a igual crédito, as DCOMPs 28183.79336.180808.1.3.02-9013, 17957.37208.250808.1.3.02-3413, 16984.02681.190908.1.3.02-8350, 01384.12991.151008.1.3.02-0282, 34826.21299.191108.1.3.02-6783, 38953.78779.191208.1.3.02-6695 e 02676.05391.230109.1.3.02-1308.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 418.856,76. Valor na DIPJ: R\$ 418.856,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 418.856,76

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 383.863,43

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

02676.05391.230109.1.3.02-1308

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.323,64	7.264,72	13.614,09

Portanto, as outras DCOMPs acima discriminadas foram integralmente homologadas

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando, em síntese, que:

2.5 Verificando-se no extrato denominado "Análise das Parcelas de Crédito" (DOC. 05), que acompanha o Despacho Decisório (no site da RFB), nota-se que as "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" do crédito pleiteado referem-se, em quase sua totalidade, a retenções sob o código 8045, 6190 e 1708. (...)

3.1. A requerente é uma agência de publicidade e, durante todo o ano de 2005, como de praxe, recolheu, **por ordem e conta dos seus clientes (anunciantes)**, o IRRF sob o **código** de receita 8045, conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu artigo 651, § 2º, a Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992, a Instrução Normativa RFB nº 888, de 2008 (arts. 15, II e 16) e, ainda, o ADE Corat nº 9, de 2002.

3.2. A legislação acima prevê que o anunciante e a agência de publicidade são **solidariamente** responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços e, além disso, que a agência de publicidade deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda por ela recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

3.3. As informações prestadas pela agência de publicidade deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) anual do anunciante.

3.4. Como pode ser constatado pela leitura da legislação indicada acima, o IRRF pago, por meio de DARF, pela agência de publicidade, não se trata propriamente de um imposto "retido na fonte", uma vez que não é a fonte pagadora que retém os valores referentes a esse IRRF; ao contrário, trata-se de antecipação feita pela própria agência de publicidade, por ocasião do recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados.

3.5. Note-se ainda que, no caso, a REQUERENTE cumpriu sua obrigação de informar a retenção ao anunciante, conforme previsto nos arts. 15 e 16 da IN RFB nº 888, de 2008, transcritos abaixo (...)

3.6. Em anexo, a REQUERENTE apresenta (i) os Informes de Rendimentos enviados aos clientes (DOC. 06) para que estes informassem, em sua DIRF, o valor de IRRF recolhido pela REQUERENTE, bem como (ii) os comprovantes de recolhimentos desse IRRF sob o código 8045 (DOC. 07). Note-se que, apesar do DARF ter sido recolhido sob o CNPJ da REQUERENTE, o rendimento e a respectiva retenção deveriam ter sido informados na DIRF dos anunciantes e clientes da REQUERENTE.(...)

4.2. Contudo, a PER/DCOMP nº 00890.47723.220709.1.7.02-2647, a qual deu origem ao valor do crédito a ser compensado, encontra-se no Serviço de Controle de Julgamento da DRJ – SP (DOC. 07) desde 03.12.2012, tendo em vista que houve interposição, por parte da REQUERENTE, de Manifestação de Inconformidade em relação ao despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 13896-906.876/2012-18.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **09-57.932** (e-fl.1707), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/01/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ
Devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

O despacho decisório de e-fls. 65 glosou os valores referentes a IRRF, bem como estimativas compensadas via DCOMP. De R\$ 389.253,79 informados em PER/DCOMP a título de IRRF, R\$ 388.722,40 foram reconhecidos pela DRJ.

Os valores referentes às estimativas compensadas não foram reconhecidas nem pela DRF e nem pelos julgadores.

	INFORMADO EM DCOMP	RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	RECONHECIDO PELA DRJ	glosas mantidas
IRPJ devido	ZERO	ZERO	ZERO	
IRRF	R\$ 389.253,79	R\$ 383.722,40	R\$ 388.722,40	R\$ 531,39
Estimat. Comp.	R\$ 29.602,97	ZERO	ZERO	R\$ 29.602,97
Saldo Negativo	R\$ 418.856,76	R\$ 482.190,29	R\$ 388.722,40	R\$ 30.134,36

Ao final, a DRJ reconheceu R\$388.722,40 de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 1740), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente estrutura sua defesa contra o acórdão da DRJ em dois tópicos:

Retenções de IRRF: Afirma ter sido violado o princípio da verdade material por não ter sido reconhecido a totalidade do crédito informado em PER/DCOMP. Alega que a DRJ deveria ter buscado informações que estariam ao seu alcance para identificar as retenções não validadas pela Fiscalização, **ainda que não conste dos Informes de rendimentos.**

Estimativa compensadas por DCOMP não homologada - Afirma que os valores compensados de estimativa em DCOMP deveriam ser reconhecidos, ainda que a compensação da estimativa não seja homologada, pois, do contrário haveria dupla cobrança. Ampara sua tese pela Solução de Consulta COSIT nº18/2006.

Ao final, pede a reforma do acórdão com a consequente homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.094 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.909063/2012-80

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 15/07/2015 conforme e-fls. 1736 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 13/08/2015 conforme e-fls. 1740

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Primeiramente passemos a discorrer sobre as retenções de IRRF.

Na DCOMP foram informados R\$ 389.253,79 a título de IRRF. O Despacho decisório reconheceu R\$ 383.722,40, enquanto que a DRJ aumentou este valor para R\$ 388.722,40, restando não reconhecido o valor de R\$ 531,39.

Alega que seria dever da RFB *“investigar analiticamente os recolhimentos feitos a título de retenção de IRRF”*.

Convém esclarecer que a análise analítica já foi realizada pela RFB, a qual teve como resultado o despacho decisório de e-fls. 65. Disto isto, na fase de impugnação, não cabe ao órgão de julgamento produzir as provas para a defesa da recorrente.

Portanto, como a recorrente não aponta qual foi o erro de julgamento cometido pela DRJ. Não basta citar a legislação atinente ao caso. O que se discute aqui são situações de fato: a efetiva comprovação de retenções de IRRF. A DRJ elaborou planilhas, anexas ao acórdão, que demonstram as razões pelas quais concluíram pelo reconhecimento adicional do crédito. Caberia à recorrente apresentar objetivamente o erro na apuração realizada pela DRJ, o que não aconteceu.

Portanto, mantenho o Acórdão da DRJ quanto a este ponto.

Das Glosas das estimativas compensadas.

O PER/DCOMP 21411.45501.180708.1.3.02-5932 (e-fls. 905 /1020) declara que a estimativa de janeiro de 2007 no valor total de R\$ 29.602,97 fora quitada por meio

PERD/COMP 00890.47723.220709.1.7.02-2647. A autoridade fiscal não validou esta compensação, conforme se verifica na e-fls. 900:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	00890.47723.220709.1.7.02-2647	29.602,97	0,00	29.602,97	DCOMP não homologada
Total		29.602,97	0,00	29.602,97	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Provocado pela recorrente, DRJ indeferiu o pedido de validação da compensação de estimativa sob o argumento de que a PER/DCOMP teve apenas parte de seu crédito reconhecido em julgamento de 1ª instância:

A referida DCOMP não foi homologada pela autoridade preparadora, sendo que foi realizado julgamento em 1ª instância administrativa, reconhecendo direito creditório no importe de R\$ 14.190,23, suficiente para homologar parte o débito de CSLL (cód receita 2484), PA jan/2007, no valor de R\$ 22.554,66, restando saldo devedor no valor principal de R\$ 8.069,07, e insuficiente para extinção do débito de IRPJ (cód. 2362), PA jan/2007, no valor principal de R\$ 29.602,97, conforme cálculo realizado no sistema SAPO, anexado ao presente processo. Assim, não há como aproveitar referida estimativa na composição do saldo negativo do ano-calendário 2007.

Assim, na tabela de composição do saldo negativo, a linha correspondente à estimativa compensada está zerada:

IRRF comprovado	
Cód receita 8045 (DARF)	191.694,29
Outros códigos confirmadas	197.028,11
Outros códigos confirm parc	0,00
Total	388.722,40

Recomposição do Ajuste	
IRPJ devido	0,00
IRRF	388.722,40
Estimativas	0,00
Saldo Negativo	-388.722,40

A recorrente, em sede de Recurso Voluntário, se insurge contra o entendimento adotado pela DRJ de que apenas as estimativas compensadas e homologadas podem compor a apuração do IRPJ. Alegando a recorrente, lastreada em textos interpretativos da RFB e PGFN, de que as estimativas declaradas em DCOMP são exigíveis e, portanto, devem compor a apuração do IRPJ.

E neste ponto me filio plenamente ao posicionamento da recorrente.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito, em caso de não homologação, não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o novo documento de confissão da dívida.

Logo, o débito de estimativa declarado em DCOMP não homologada é de fato exigível. E se é exigível, deve compor a apuração do IRPJ ou da CSLL pelo simples fato de que a estimativa é uma antecipação do tributo devido. A única forma de não aceitarmos uma estimativa compensada não homologada seria considerar seu débito não exigível, pois o único objetivo de se pagar um estimativa de IRPJ ou CSLL é antecipar o pagamento do tributo **estimado**.

Por outro lado, se considerarmos que a estimativa não homologada não deva compor a base de cálculo, então o seu processo de débito deveria ser arquivado, sem cobrança.

Entendo que o Parecer Normativo [COSIT 2/2018](#) resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Portanto, reconheço o valor de R\$ 29.602,97 referente à compensação de estimativa realizada no PER/DCOMP 00890.47723.220709.1.7.02-2647.

Assim, considerando os valores reconhecidos no julgamento pela DRJ e acrescentando o valor de R\$ 29.602,97 por nós adicionado, chega-se ao valor de R\$ 418.325,37 de saldo negativo de IRPJ.

IRPJ devido	INFORMADO EM DCOMP	RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	RECONHECIDO PELA DRJ	NOVA APURAÇÃO
IRRF	R\$ 389.253,79	R\$ 383.863,43	R\$ 388.722,40	R\$ 388.722,40
Estimat. Comp.	R\$ 29.602,97			R\$ 29.602,97
Saldo Negativo	R\$ 418.856,76	R\$ 383.863,43	R\$ 388.722,40	R\$ 418.325,37

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 418.325,37, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral - relator